

À Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas CPB/COPAM

À Câmara Normativa e Recursal – CNR – COPAM

À Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – GCARF/IEF

Processo: PA/SLA/Nº 3168/2022 - SEI/Nº 2100.01.0012297/2023

Publicação: Diário do executivo quarta-feira, 22 de Novembro de 2023 fls. 9

Empreendimento: Marcio Ferreira de Souza/Fazenda Cachoeirinha - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; Avicultura - Perdizes/MG. Classe 4.

MÁRCIO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº M 2 616.992 SSP MG e CPF 043872606-53, residente e domiciliado na Avenida Aracely de Paula nº 3080, Centro, Araxá Minas Gerais, por seus procuradores (procuração anexa), vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com pedido para que seja recebido com **EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual nº 14.184/2002 em face da decisão da **Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas CPB/COPAM**, ocorrida em **21/11/2023, com publicação no Diário do Executivo quarta-feira, 22 de Novembro de 2023 fls. 9** (documento anexo) que determinou o valor de compensação ambiental para o empreendimento.

Alternativamente, Requer ainda, que cumprida as formalidades legais, e na eventualidade, que não sendo **RECONSIDERADA** a decisão pela CPB/COPAM, pelas razões a seguir especificadas, seja remitido o presente **RECURSO à Câmara Normativa e Recursal – CNR/COPAM** para decisão, conforme Decreto Estadual nº 45.175/09 no seu Art. 7º A fixação da Compensação Ambiental e sua aplicação são de competência exclusiva da CPB-COPAM, observado o inciso IX do art. 18 do Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007 (...)

§ 4º Da decisão da CPB-COPAM que fixa a compensação ambiental cabe recurso no prazo máximo de trinta dias contados da publicação da decisão.

§ 5º Não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Políca Ambiental, para decisão" (negritos nossos)

DAS RAZÕES DO RECURSO

1. DA ADMISSSILBILIDADE DO RECURSO

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do § 4º Decreto Estadual nº 45.175/09 no seu Art. 7º o prazo para recurso é no prazo máximo de 30 dias *in verbis* : “§ 4º Da decisão da CPB-COPAM que fixa a compensação ambiental cabe recurso no prazo máximo de trinta dias contados da publicação da decisão” c/c com o art. 59 da Lei Estadual 14.184/2002, *in verbis* :

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Tendo em vista, ora recorrente, teve seu processo decidido pela Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas CPB/COPAM, na data de **21/11/2023**, com publicação no Diário do Executivo na quarta-feira, **22 de Novembro de 2023** fls. 9 (documento anexo), têm se pois que o inicio do prazo para interposição de recurso é a data de **23/11/2023** e o prazo final para é o dia **22/12/2023**.

1.2 DO EFEITO SUSPENSIVO

Com base no parágrafo único do artigo 57 da Lei Estadual 14.184/2002, o recurso terá efeito suspensivo quando houver justo receio de prejuízo ou de difícil reparação, em razão da decisão recorrida, *in verbis*:

Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Assim, acontece que no curso do presente processo de compensação ambiental PA/SLA/Nº 3168/2022 - SEI/Nº 2100.01.0012297/2023 o ora recorrente PESSOA FÍSICA – PRODUTOR RURAL apresentou ERRONEAMENTE - DECLARAÇÃO DE VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO – VCL DO EMPREENDIMENTO, considerando o período do empreendimento entre a data de **06/09/2021** de **R\$ 72.470,140,71 (setenta e dois milhões, quatrocentos e setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e um centavos.)** pra fins de valor de referência do empreendimento, que foi **implantado e opera antes de 19 de julho de 2000**.

Aponta-se, que o profissional contabilista legalmente registrado no conselho de classe, que apresentou a citada declaração, utilizou-se, erroneamente, para chegar a um valor contábil líquido, **o valor de terra nua do empreendimento, considerando como referência o ano de 2021**, acontece que conforme informado e reiteradamente, o empreendimento foi implantado antes do ano 2000, tanto no EIA/RIMA e no processo de compensação ambiental citado.

Friza-se e como é de conhecimento, o empreendedor pessoa física não é obrigado a fazer Escrituração Contábil (Lei 9250/1995, art. 18) e como consequência não disporá de um Valor “Contábil” Líquido - VCL para apresentar.

Neste sentido, a CPB/COPAM, em sua decisão, ao fixar o valor de compensação ambiental, **foi levada a erro ao adotar os dados consubstanciados no Parecer nº 57/IEF/GCAARF – COMP SUNUC/2023 (doc. anexo)**, que informam na planilha do VR do empreendimento o valor atualizado já com índice do TJMG **R\$ 87.161.894,78 (oitenta e sete milhões cento e sessenta e um mil oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavo)**, gerando com base no GI apurado de **0,4900 %** uma compensação de **R\$ 427.093,28 (quatrocentos e vinte sete mil e noventa e três reais e vinte e oito centavos)**.

Assim sendo, a referida decisão contraria a legislação, em especial o Decreto Estadual nº 45.629/2011, que altera o Decreto Estadual nº 45.175/2009 e que estabelece os procedimentos para fixação do quantum de compensação ambiental para empreendimentos anteriores a 2000, *in verbis*:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, **ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;** e

Destaca-se, que o Supremo Tribunal Federal, ao discutir sobre a compensação ambiental decidiu (ver decisão abaixo) que para fins de compensação ambiental devem ser considerados os impactos quando de sua instalação e operação, considerando como marco temporal a data de 19 de julho de 2000, quando entrou em vigor a Lei 9.985, de 18/7/2000 – Lei DO SUNC :

Art. 36 e seus § 1º, § 2º e § 3º da Lei 9.985, de 18-7-2000. Constitucionalidade da compensação devida pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Inconstitucionalidade parcial do § 1º do art. 36. O compartilhamento compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório – EIA/RIMA. O art. 36 da Lei 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e

preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. Inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no § 1º do art. 36 da Lei 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. [ADI 3.378, rel. min. Ayres Britto, j. 14-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.] (negritos e sublinhados nossos)

Conclui-se portanto, que a compensação ambiental tem como base os custos na implantação do empreendimento, *in casu*, e repita-se, o ora empreendimento, é anterior a ano de 2000, tendo sua instalação na década de 1970 – corroborando a presente afirmativa segue a **Escritura de Doação datada de 1970 (cópia do cartório de registro de imóveis)..**

Diante do exposto, o ora recorrente, **Requer desde já a concessão do efeito suspensivo ao recurso, até um novo julgamento seja CPB ou CNR.**

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Como demonstrado acima no presente recurso administrativo, a decisão emanada pela CPB, encontra-se eivada de erro, e deve ser revista, como será demonstrado a seguir.

Foi utilizado uma declaração contendo o Valor Líquido Contábil do Empreendimento, todavia, como informado referida declaração é incorreta e não amparada por lei para **fins de apuração do valor de compensação ambiental do empreendimento de pessoa física.**

Neste sentido, segue **NOVA PLANILHA DE VALOR DE REFERÊNCIA DO EMPREENDIMENTO**, conforme padrão/modelo apresentada no site do IEF, contendo todos os custos de implantação do empreendimento objeto do licenciamento, seguindo ainda orientação de atualização de valores, contendo a assinatura do responsável pelo preenchimento com apresentação de ART ou registro no conselho de classe competente, além da assinatura do responsável pelo empreendimento.

Destaca-se, que para obtenção dos custos de implantação do empreendimento, e ante a ausência de elementos contábeis, visto o empreendimento ser da década de 1970 e desenvolvido por produtor rural, *in casu*, ocorreu busca no Cartório de Registro de Imóveis, obtendo-se a **Certidão de Escritura da Propriedade** (cópia documento anexo), **onde consta o valor declarado do custo do empreendimento na data de 29/09/1969.**

Neste sentido, com base na legislação, referido custo foi atualizado de acordo tabela do TJMG até a data de 20/12/2023 conforme documento anexo, gerando um custo atualizado

da aquisição da gleba destina ao empreendimento, sendo referido valor apontado na citada nova planilha.

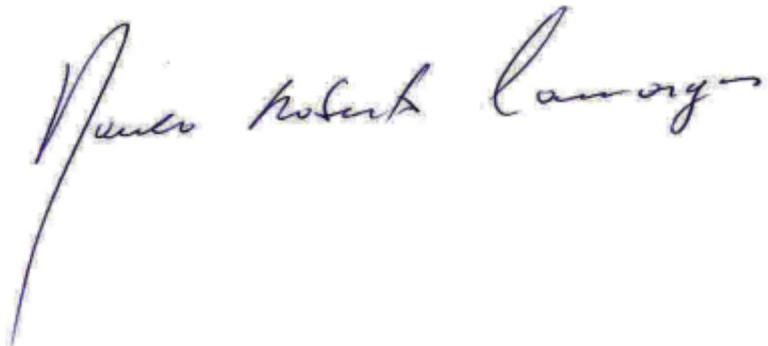
Por outro, como se denota na **NOVA PLANILHA DE VALOR DE REFERÊNCIA**, foi excluído e não considerado o item 4 da planilha 11, a saber: **Serviços de Terraplanagem (escavações, destocamento, cortes em solo, aterros, remoção, transporte de material e limpeza, abertura de estradas, etc.)** -; **justifica-se a exclusão e não consideração** por razão óbvia e lógica, referido **impacto ocorreu quando da instalação do empreendimento na década de 1970**, através de serviços de terraplanagem, com **escavações, destocamento, cortes em solo, aterros, remoção, transporte de material e limpeza, abertura de estradas, etc**, neste sentido, com fulcro no parágrafo único do art. 9º do Decreto Estadual 45.629/2011 que alterou o Decreto Estadual 45.175/2009, que dispõe sobre a definição do Grau de Impacto Ambiental, **não devem ser considerados os impactos referentes a instalação operação do empreendimento, ocorridos antes de 19 de julho de 2000, devendo ocorrer exclusão dos indicadores ambientais, para o cálculo do grau de impacto**.

3. DOS PEDIDOS

1. O presente **RECURSO** seja recebido no feito suspensivo, nos termos do parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual nº 14.184/2002, pelas razões e fundamentos apresentados; e
2. Que a **Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – GCARF/IEF**, emita novo **Parecer**, considerando os novos documentos e informações aqui apresentados e encaminhe à **Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas CPB/COPAM**, para um novo julgamento; e
3. Que na eventualidade que não sendo **RECONSIDERADO** a decisão pela **CPBCOPAM**, seja remetido o presente **RECURSO** à **CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL CNR/COPAM** para decisão, em última instância, e com base nas razões apresentadas no presente **RECURSO** reforme a decisão.
4. A procedência do presente **RECURSO**, com a reforma da decisão proferida em 22/11/2023, para que seja fixado a Compensação Ambiental nos termos do inciso I, do artigo 11 do Decreto Estadual 45.175/2009, considerando a nova planilha apresentada, em especial mantendo o valor de custo atualizado da aquisição/arrendamento da gleba destinada a instalação do empreendimento; e
5. Que **não seja considerado os impactos referentes a implantação e operação do empreendimento ocorridos antes de 19 de julho de 2000**, em especial o item 4 da Planilha 11 a saber: serviços de Terraplanagem (escavações, destocamento, cortes em solo, aterros, remoção, transporte de material e limpeza, abertura de estradas, etc.)

Araxá, em 21 de dezembro de 2023

Termos em que pede, e
Espera Deferimento.



Paulo Roberto Camargos
Advogado OAB/MG 111.096

Ivo de Ávila Ferreira
OAB MG 123.772

DOCUMENTOS QUE INSTRUDEM O PRESENTE RECURSO:

- 1- Procuração
- 2- Comprovante pagamento DAE interposição Recurso
- 3- Parecer nº 07/IEF/GCARF – COM SUNUC /2023
- 4- Certidão Cartório de Registro de Imóveis
- 5- Nova Planilha 11
- 6- Tabela atualização TJMG – Fazenda